



# Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO XXXIII - ESTADO DO TOCANTINS, SEXTA-FEIRA, 12 DE MARÇO DE 2021

Nº 5807



PODER EXECUTIVO

PALÁCIO ARAGUAIA  
PRAÇA DOS GIRASSÓIS

## ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

### DECRETO Nº 6.230, DE 12 DE MARÇO DE 2021.

Estabelece medidas do enfrentamento da Covid-19 no âmbito do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado,

CONSIDERANDO a necessidade de buscar maior efetividade para as medidas de enfrentamento à pandemia de Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO o disposto na PORTARIA INTERMINISTERIAL 5, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o elevado número de ocupações hospitalares, tanto em leitos clínicos como em unidades de terapia intensiva específicos para tratamento de sintomas e consequências provocadas pela Covid-19, bem assim o número sem precedentes de pessoas contaminadas no Estado na presente data;

CONSIDERANDO o disposto no Plano Nacional de Imunização, que estabelece que o monitoramento, a supervisão e a avaliação são necessários para o acompanhamento da execução das ações planejadas, na identificação da necessidade de intervenções, as quais podem ocorrer de maneira transversal durante o processo de vacinação;

CONSIDERANDO a necessidade de se monitorar, de forma direta e imediata, o processo de imunização realizado nos municípios tocantinenses,

### DECRETA:

Art. 1º Nos termos do disposto no art. 2º do Decreto 6.092, de 5 de maio de 2020, ratifica-se a obrigatoriedade, em todo o território do Estado do Tocantins, do uso de máscara de proteção facial, bem assim da adoção e manutenção de todas as condutas indicadas em cada um dos protocolos oficiais de saúde para combate à pandemia do Coronavírus (Covid-19), incumbindo às forças de segurança do Estado e às respectivas guardas municipais, conforme dispuserem os atos dos Chefes de Poder Municipal, adotar providências para a instrução ao cidadão e o correspondente monitoramento.

## SUMÁRIO

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	1
CASA CIVIL	5
CASA MILITAR	6
POLÍCIA MILITAR	6
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO	10
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO	10
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	11
SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E AQUICULTURA	13
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES	13
SECRETARIA DA FAZENDA	14
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	15
SECRETARIA DA SAÚDE	16
ADAPEC	18
AEM	18
ATS	18
DETRAN	19
IGEPREV	20
JUCETINS	31
UNITINS	32
DEFENSORIA PÚBLICA	32
TRIBUNAL DE CONTAS	36
PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS	36
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	40

Art. 2º É prorrogado o prazo de que trata o inciso II do art. 4º do Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, mantendo-se, em todo o território do Estado do Tocantins, em consonância com o disposto na Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a vedação de realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídos os eventos esportivos, em que ocorra a aglomeração de pessoas.

Art. 3º É instituída a Força-Tarefa "Tolerância Zero", coordenada pela Secretaria Estadual de Segurança Pública, Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO, Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins - CBMTO e Secretaria Estadual da Cidadania e Justiça, tendo como propósito prevenir e enfrentar condutas e ações que descumpram o disposto neste Decreto, de forma direta ou indireta, e contribuam para a propagação do Coronavírus (Covid-19).

§1º As forças de segurança do Estado e a Secretaria Estadual da Cidadania e Justiça, por meio da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor - PROCON, com a cooperação dos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, cujas atribuições sejam pertinentes, e das respectivas guardas municipais, atuarão no sentido de impedir a realização de eventos ou fazer cessar aglomerações, inclusive em espaços empresariais com funcionamento permitido, incumbindo à autoridade policial adotar as providências cabíveis, sem prejuízo da imposição das sanções previstas no Código Penal e na legislação sanitária federal e estadual.

§2º Para aumentar a eficácia da atuação, é a Secretaria Estadual de Segurança Pública autorizada a realizar o monitoramento sistematizado, por meio de aparelhos celulares, redes sociais, aplicativos de transporte ou outro meio que permita o rastreamento e/ou o georreferenciamento, com a finalidade de identificar locais com indicativo de maior concentração de pessoas.

§3º É determinada a ampliação de canais para receber denúncias quanto à ocorrência de eventos privados, inclusive em residências, em que haja aglomeração de pessoas.

Art. 4º São suspensas as atividades educacionais presenciais em estabelecimentos de ensino públicos ou privados da Educação Básica e Superior com sede no Estado do Tocantins.

Art. 5º Aos Chefes de cada Poder Executivo Municipal, aos órgãos reguladores dos Sistemas de Ensino e aos responsáveis por mantenedoras das instituições privadas é recomendada a adoção de medidas complementares necessárias ao cumprimento do disposto no art. 4º deste Decreto, adotando como parâmetro a Lei Federal 14.040, de 18 de agosto de 2020, e as Resoluções editadas pelo Conselho Estadual de Educação - CEE/TO, no sentido de reorganizarem seus calendários escolares na adoção do regime especial de atividades educacionais.

Art. 6º É mantida a jornada de 6 horas diárias de trabalho nas unidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, fixada das 8h às 14h, observado o disposto no Decreto Estadual 6.066, de 16 de março de 2020.

§1º O trabalho remoto ou a jornada híbrida - quando é cumprida parcialmente presencial e remotamente - podem ser autorizados a agentes públicos não enquadrados nas situações de que trata o art. 8º, inciso I, do Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, submetendo-se a motivação ao exame do respectivo dirigente do órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, desde que:

I - atendido o critério de compatibilidade com as atribuições do cargo ou função ocupados, assegurada a continuidade dos serviços públicos, mediante autorização formal por parte da chefia imediata; e

II - monitorado o respectivo resultado pela chefia imediata, tendo por propósito acompanhar e avaliar a efetividade dos serviços prestados, incumbindo ao dirigente máximo, ao titular do órgão ou entidade o acompanhamento periódico de resultados.

§2º Na hipótese de jornada de trabalho presencial, é mantida a autorização dada aos dirigentes máximos das mesmas unidades operacionais no sentido de organizarem jornada laboral alternativa à estabelecida no caput deste artigo, no turno da tarde, das 14h às 20h, a fim de se evitar a aglomeração de pessoas, nos termos do Decreto 6.072, de 21 de março de 2020.

§3º Às Unidades do Programa de Atendimento ao Público "É Pra Já" cumpre a jornada laboral em turnos, de segunda a sexta-feira, das 7h às 13h e das 13h às 19h, mediante agendamento prévio, bem assim aos sábados, das 8h às 12h, apenas de forma remota (telefone, e-mail, Whatsapp).

§4º Incumbe à Secretaria da Administração expedir as normas de execução e monitorar as atividades em trabalho remoto ou na jornada híbrida de que trata o §1º.

Art. 7º Para o cumprimento do disposto no art. 6º deste Decreto, incumbe aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual:

I - disponibilizar amplamente canais de comunicação que facilitem o contato entre o cidadão e as diversas unidades estaduais de prestação de serviço público;

II - proceder ao atendimento remoto, por meio do Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, disponível nos sites dos órgãos e entidades, ou por outros meios tecnológicos, tendo como propósito o saneamento de demandas dos cidadãos e dos próprios agentes públicos estaduais, ao que, não sendo passível de solução, encaminhar o interessado ao agendamento de horário para visita ao órgão.

Art. 8º Incumbe:

I - à Secretaria Estadual da Saúde:

a) avaliar diariamente os dados inseridos pelas secretarias municipais de saúde no sistema de informação de vacinação (<https://localizaus.saude.gov.br/>) contra o Coronavírus (Covid-19);

b) notificar a respectiva Secretaria Municipal de Saúde quando se registrar frustração das metas de vacinação por parte do Município, segundo o plano de imunização originalmente estabelecido, objetivando a avaliação, o mapeamento e, se necessário for, a reprogramação da estratégia de vacinação;

c) através do monitoramento dos dados referentes à ocupação de leitos específicos para tratamento da Covid-19, atuar no sentido de expandir a oferta hospitalar, mediante ampliação de leitos clínicos e UTI, de contratar e capacitar profissionais e de adquirir equipamentos e insumos;

II - à Secretaria Estadual da Comunicação prospectar e executar estratégias no sentido de ampliar as campanhas publicitárias estaduais que corroborem a extrema necessidade de distanciamento e etiqueta social, bem assim conscientizar a população tocaninense de que a imunização através da vacinação é o meio mais eficaz de enfrentamento da pandemia da Covid-19;

III - ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - CBMTO avaliar, monitorar e coordenar as estratégias de sanitização, notadamente em áreas de potencial fluxo de pessoas.

Art. 9º Com o propósito de coordenar as estratégias destinadas ao alcance da eficácia do processo de imunização da população tocaninense e cooperar com os municípios e suas respectivas secretarias de saúde, é instituído o Grupo de Trabalho para o Monitoramento do Plano Estadual de Vacinação, composto:

I - pela Secretaria Executiva da Governadoria e pela Secretaria Estadual de Saúde, na condição de Coordenadoras;

II - da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;

III - da Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO;

IV - a convite, por representantes:

a) do Ministério Público do Estado do Tocantins;

b) do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

c) da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Art. 10. É determinada a constituição de Força-Tarefa coordenada pela Secretaria Executiva da Governadoria e pela Secretaria da Saúde, integrada pela Secretaria da Fazenda, Secretaria do Planejamento e Orçamento e Secretaria de Parcerias e Investimentos, incumbindo ao grupo estabelecer metas e estratégias para a aquisição, distribuição e aplicação de vacinas registradas contra o Coronavírus, autorizadas para uso emergencial ou excepcionalmente para importação, caso a União não realize as aquisições, bem assim para a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, na forma disposta no §3º do art. 13 da Lei 14.124, de 10 de março de 2021.

Parágrafo único. Incumbe aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, consoante suas atribuições, prestar o devido apoio às ações da força-tarefa de que trata este artigo, adotando as respectivas providências em seus âmbitos, no sentido de contribuir para com a aquisição, distribuição e aplicação de vacinas, o que pode se dar mediante atuação isolada por parte da Administração Pública Estadual ou por meio de atuação integrada por ocasião de consórcio que venha a integrar.

Art. 11. É instituído o Grupo de Trabalho para Discussão das Demandas no Exercício de Atividades Econômicas durante a Pandemia de COVID-19, composto:

I - pelos dirigentes da Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços, que o presidirá, e da Secretaria da Saúde, bem assim por outros representantes de órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, conforme o caso, segundo suas atividades finalísticas;

II - a convite, representantes de entidades do setor produtivo.

Art. 12 Recomenda-se aos Chefes de Poder Executivo Municipal que baixem seus atos no sentido de determinar aos operadores de serviços não essenciais e essenciais, estes relacionados no §1º do art. 3º do Decreto Federal 10.282, de 20 de março de 2020, destacadamente quanto a supermercados, postos de combustíveis e farmácias, que:

I - estendam o horário de atendimento ou funcionamento, com vistas a fracionar a concentração de pessoas, considerando o período das 6h à zero hora, incluindo-se, neste caso, os serviços de pagamento, de crédito, de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

II - mantenham o funcionamento do estabelecimento com capacidade operacional reduzida em 50%, nos casos que couber, ou adotem limitação de acesso ao local, mediante controle de quantitativo de clientes em suas dependências, permitindo a entrada de uma pessoa por família, preferindo a ampliação dos serviços via *drive-thru* (retirada no local), *delivery* ou outros meios e canais de venda e entrega;

III - adotem protocolos de segurança sanitária rigorosos, do segmento específico, para evitar a proliferação do Coronavírus (Covid-19), com a efetiva fiscalização interna dos técnicos de segurança do trabalho;

IV - realizem campanhas internas sobre o comportamento seguro com as proteções individuais e atitudes de assepsia e higienização dos ambientes e o controle para evitar aglomeração.

Parágrafo único. São recomendadas as seguintes providências a:

I - restaurantes e similares:

a) que mantenham como horário de funcionamento os períodos das 11h às 14h30 e das 18h à zero hora, com capacidade de atendimento ao público limitada a 50%, observadas as orientações de distanciamento de dois metros entre as mesas, cada qual com até quatro pessoas;

b) que deem preferência aos procedimentos de agendamento prévio, de *drive-thru*, *delivery* ou de outros meios e canais de venda e entrega;

II - bares e similares, que mantenham suas atividades apenas por meio de *delivery*.

Art. 13. Recomenda-se aos Chefes de Poder Executivo Municipal que baixem seus atos no sentido de determinar aos estabelecimentos comerciais e industriais em geral:

I - a priorização do distanciamento em filas para pagamento, com marcação identificada aos clientes e o distanciamento de, pelo menos, dois metros entre colaboradores;

II - a manutenção de ambientes arejados, com banheiros higienizados, dotados de sabão líquido e papel toalha;

III - o oferecimento de material para cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel 70%, e para a observância da etiqueta respiratória;

IV - a adoção de sistemas de escala, revezamento ou alteração de jornada, a fim de reduzir o fluxo de pessoas.



**MAURO CARLESSE**  
Governador do Estado

**ROLF COSTA VIDAL**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**DISNÉA DIAS SERAFIM**  
Diretora do Diário Oficial do Estado

Parágrafo único. As ações de fiscalização definidas por ato dos Chefes de Poder Executivo Municipal e executadas pela Vigilância Sanitária municipal contarão com o apoio da Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO, Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins - CBMTO e da Secretaria Estadual de Segurança Pública.

Art. 14. Recomenda-se que missas, cultos e atividades de segmentos religiosos ocorram, preferencialmente, por meios virtuais de transmissão, ao que, adotando-se a forma presencial, tenham público limitado a 30% da capacidade de lotação de cada local, tendo como prioridade a utilização de ambientes abertos, observados ainda:

I - o distanciamento de dois metros entre cadeiras e os devidos protocolos de segurança, incluindo-se a exigência, conforme o caso, de que os fiéis se submetam ao teste do Coronavírus (Covid-19) antes das celebrações;

II - a oferta de celebrações em horários variados daqueles de rotina de modo a fracionar a concentração de pessoas.

Art. 15. Por força do art. 532 do Decreto 680, de 23 de novembro de 1998, que institui o Código Sanitário do Estado do Tocantins, ficam estabelecidas as seguintes penalidades por descumprimento das regras trazidas por este ato normativo:

I - pessoa física:

a) advertência;

b) multa fixada entre R\$ 50,00 e R\$ 2.000,00, a ser recolhida em favor do Fundo Estadual de Saúde;

II - pessoa jurídica:

a) advertência;

b) multa fixada entre R\$ 500,00 e R\$ 20.000,00, a ser recolhida em favor do Fundo Estadual de Saúde;

c) interdição parcial ou total do estabelecimento;

d) cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

e) cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento.

Art. 16. O resultado das ações e comandos previstos neste Decreto será avaliado a qualquer tempo pelo Comitê de Crise para a Prevenção, Monitoramento e Controle do Vírus COVID-19 - novo Coronavírus, ao qual incumbe, consoante o cenário, manifestar-se pela renovação ou aperfeiçoamento das presentes medidas de enfrentamento à pandemia.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos entre 17 e 31 de março de 2021.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 12 dias do mês de março de 2021; 200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.

MAURO CARLESSE  
Governador do Estado

CEL QOBM Reginaldo Leandro da Silva  
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros  
Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil

CEL QOPM Julio Manoel da Silva Neto  
Comandante-Geral da Polícia Militar do  
Estado do Tocantins - PMTO

Luiz Edgar Leão Tolini  
Secretário de Estado da Saúde

Nivair Vieira Borges  
Procurador-Geral do Estado

Cristiano Barbosa Sampaio  
Secretário de Estado da Segurança Pública

Heber Luis Fidelis Fernandes  
Secretário de Estado da Cidadania e  
Justiça

Augusto de Rezende Campos  
Reitor da Universidade Estadual do  
Tocantins - Unittins

Adriana da Costa Pereira Aguiar  
Secretária de Estado da Educação,  
Juventude e Esportes

Claudinei Aparecido Quaresimin  
Secretário de Estado de Parcerias e Investimentos

Divino Allan Siqueira  
Secretário de Estado da Governadoria

Rolf Costa Vidal  
Secretário-Chefe da Casa Civil

#### ATO Nº 386 - DSG.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

#### DESIGNAR

os servidores adiante indicados para o exercício das Funções Comissionadas, nos níveis que especifica, da Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO, a partir das seguintes datas:

1. ABNER ALVES MARTINS, matrícula 1023470-1, Chefe de Seção do Estado Maior - PM1, PM2, PM3, PM4, PM5, PM6 e PM7 - (do CG), FCPM-6, 10 de fevereiro de 2021;
2. DENNYS GOMES DALLA, matrícula 1034235-1, Subcomandante de Batalhão - (do CPI), FCPM-6, 22 de fevereiro de 2021;
3. DENYURE DE MENEZES CAVALCANTE, matrícula 49120-1, Comandante de Batalhão - (do CPC), FCPM-7 22 de fevereiro de 2021;
4. DIANYR JALES DA SILVA, matrícula 998051-1, Comandante da Companhia Independente de Polícia Militar - (do CPI), FCPM-6, 22 de fevereiro de 2021;
5. DOUGLAS FRANÇA RABELO, matrícula 926349-1, Subcomandante da Academia Policial Militar Tiradentes - APMT - (da DEIP), FCPM-6, 13 de março de 2021;
6. ISAAC LIMA BRAGA, matrícula 385351-1, Subcomandante de Batalhão - (do CPC), FCPM-6, 22 de fevereiro de 2021;
7. JAIME PORFÍRIO DE SOUZA, matrícula 1036289-1, Subcomandante do Quartel do Comando-Geral - QCG, FCPM-6, 22 de fevereiro de 2021;
8. JOSÉ BATISTA FREITAS JÚNIOR, matrícula 942665-1, Comandante de Batalhão - (do CPC), FCPM-7, 22 de fevereiro de 2021;
9. LEONARDO AMORIM TEIXEIRA, matrícula 832124-1, Comandante da Companhia Independente de Polícia Militar - (do CPI), FCPM-6, 22 de fevereiro de 2021;
10. MÁRCIO ANTÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO, matrícula 860041-1, Comandante da Academia Policial Militar Tiradentes - APMT - (da DEIP), FCPM-7, 22 de fevereiro de 2021;
11. RAIMUNDO SOARES VELOSO SOBRINHO, matrícula 806125-1, Diretor do Colégio Cívico Militar - (da DEIP), FCPM-7, 1º de fevereiro de 2021;
12. ROBSON SANTOS SOUSA, matrícula 1009788-1, Comandante do Batalhão de Choque da Polícia Militar - BPCHOQUE - (CPE), FCPM-7, 22 de fevereiro de 2021;
13. WESLLEY DIAS COSTA, matrícula 812952-1, de Comandante de Batalhão - (do CPI), FCPM-7, 22 de fevereiro de 2021.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 11 dias do mês de março de 2021; 200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.

MAURO CARLESSE  
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal  
Secretário-Chefe da Casa Civil

#### ATO Nº 389 - NM.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

#### NOMEAR

para exercerem os cargos de provimento em comissão, com denominações e símbolos especificados, da Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO, a partir das seguintes datas: